

Mensagem nº 244

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.373, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 4 de MAIO de 2020.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00114/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000874/2020-78 (REF. 0089686-16.2020.1.00.0000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6373

INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Senhor Consultor-Geral da União,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.373, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte, em face do **art. 1º, incisos II e III, e parágrafo único, incisos V e VI, da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020**, que, excepcionalmente, pelo período de 3 (três) meses (do dia 1º de abril de 2020 até o dia 30 de junho de 2020), altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos - empresas do chamado Sistema "S", bem como aumenta a retribuição prevista no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 11.457/2007.

2. A Medida Provisória nº 932/2020 assim dispõe:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

- I - Sesi;
- II - Senai;
- III - Sesc;
- IV - Senac;
- V - Sest;**
- VI - Senat;**
- VII - Senar; e
- VIII - SESCOOP.

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, cinquenta por cento do adicional de contribuição previsto no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), que lhe for repassado nos termos do disposto no [inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei](#), referente ao período de que trata o caput do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de abril de 2020.

Brasília, 31 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO *Paulo Guedes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2020 - Edição extra B
(grifou-se)

3. O Autor ainda trouxe como objeto da ação o § 1º do art. 3º, da Lei nº 11.457/2007, que assim vaticina:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. (Vide Medida Provisória nº 932, de 2020)

4. Quanto ao dispositivo acima transcrito, o autor requereu interpretação conforme a Constituição, no sentido de reduzir, em 50% (cinquenta por cento) o valor referente à retribuição destinada à Receita Federal para recolher e repassar as contribuições destinadas ao Sest e ao Senat, para que a retribuição devida à União seja reduzida para 3,5%, com fundamento no previsto nos arts. 149 e 240 da CF/88; e, subsidiariamente, que o aumento desta retribuição esteja sujeita à obediência aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, dispostos no art. 150, inciso III, b e c, da CF/88.

5. Como se infere da análise dos dispositivos acima transcritos, a MP nº 932/2020 diminuiu, excepcional e temporariamente, as contribuições recolhidas pelas empresas para financiar o Sistema "S". Ao mesmo tempo, aumentou o percentual referente à retribuição pelos serviços de recolhimento e repasse que as entidades do Sistema "S" deverão destinar à Receita Federal.

6. Diante desse cenário, o pedido do Autor foi no sentido de:

a) declarar a inconstitucionalidade art. 1º, incisos II e III, e parágrafo único, incisos V e VI, da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020;

b) declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, incisos V e VI, da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020;

c) atribuir interpretação conforme a Constituição para reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o valor referente à retribuição destinada à Receita Federal, de que trata o § 1º do art. 3º, da Lei nº 11.457/2007, fixando em 1,75% (um e setenta e cinco por cento) o valor referente à retribuição destinada à Receita Federal para custear o recolhimento e repasse dos recursos destinados ao SEST e ao SENAT;

d) ou, na hipótese de não se entender pelo deferimento dos demais pedidos, a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da aplicação imediata do art. 1º, parágrafo único, incisos V e

VI, da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

7. Para fundamentar seu pleito, o Autor apontou que a Medida Provisória reduz pela metade os recursos destinados ao Sistema "S", ao mesmo tempo em que eleva, em 100%, a contraprestação pelos serviços de recolhimento e repasse realizados pela Receita Federal.

8. Segundo argumentado pelo Autor, a medida provisória seria inconstitucional por não atender aos requisitos de relevância e urgência. Ainda, alega que, com a redução prevista, *"os recursos não serão suficientes sequer para pagar a folha de salários, tornando impossível manter o nível de atividade promovido pelas entidades, tendo em vista que as reservas financeiras não são suficientes para fazer frente a esta necessidade"*.

9. O Autor também provocou interpretação no sentido de que a medida provisória estaria instituindo um *"empréstimo compulsório dos valores destinados ao Sistema 'S'"*, a demandar observância dos artigos 62 e 148, I, da CF/88. Prosseguindo nessa linha argumentativa, o Autor alegou que, como os recursos provenientes das contribuições destinadas ao custeio do Sistema "S" possuem natureza parafiscal, as determinações da medida provisória estariam promovendo o confisco de valores que não são destinados ao Estado.

10. Além disso, o Autor aduziu violações ao art. 150, II, III, "b" e "c", e VI, da CF/88, por ter havido suposta inobservância aos princípios da vedação ao tratamento discriminatório, da anterioridade e da vedação ao confisco.

11. Em síntese, o Autor baseia seu pedido na premissa de que a diminuição das alíquotas das contribuições ao Sistema "S" é inconstitucional, bem como que o aumento na retribuição paga pela arrecadação da Receita Federal ostenta natureza tributária, devendo observar o regime tributário constitucional.

12. Em seguida, o Relator do feito, o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, solicitou informações ao Presidente da República sobre o alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do Ofício nº 1171/2020, recebido em 17 de abril de 2020, frisando-se a suspensão de contagem de prazo nos dias 21/04/2020 e 1º/05/2020, em razão de feriados nacionais.

13. Conforme será demonstrado a seguir, os pedidos formulados pelo Autor não merecem prosperar, pelos motivos de fato e de direito que serão expostos.

II - MÉRITO

II.1 - EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

14. O Autor requereu a declaração de inconstitucionalidade da medida provisória por vício formal, ante a ausência dos requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, da CF/88. Segundo alegado, *"as medidas de redução dos recursos destinados ao Sistema 'S' e de duplicação dos repasses a Receita Federal foram promovidas pela Medida Provisória nº 932/2020 sem qualquer motivo relevante e urgente que as justifiquem"*.

15. Segundo alegado pelo Autor, a medida provisória em análise teria como pano de fundo *"o oportunismo de se levar adiante uma pretensão política do Governo Federal, há muito idealizada"*, de suposta tentativa de intervenção e de diminuição no fluxo de recursos para as instituições integrantes do Sistema "S".

16. Ora, como será demonstrado, o argumento não merece prosperar. Ademais, por se tratar de uma medida com prazo de apenas 3 (três) meses, resta evidente que não se trata de uma tentativa de intervir no Sistema "S", mas, em verdade, de chamá-lo a contribuir nesse momento de emergência, como será demonstrado adiante.

17. Inicialmente, vale destacar que os pressupostos de relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, sujeitos à avaliação discricionária do Presidente da República. Em homenagem ao princípio da separação dos poderes, submetem-se ao controle jurisdicional apenas de forma excepcional, para evitar o abuso institucional, em hipóteses de exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. Além disso, segundo a jurisprudência desta C. Corte, o controle dos requisitos somente pode se dar quando objetivamente evidenciada, não podendo depender de avaliação subjetiva ou política.

18. Nesse sentido, assim é o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal:

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente.

[[ADI 2.527 MC](#), rel. Min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.]

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) ([ADI 2.213](#), rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; [ADI 1.647](#), rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; [ADI 1.753 MC](#), rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; [ADI 162 MC](#), rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).

[[ADC 11 MC](#), voto do rel. Min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

= [ADI 4.029](#), rel. Min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012

A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, *caput*). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

[[ADI 2.213 MC](#), rel. Min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

[[ADI 1.717 MC](#), rel. Min. Sydney Sanches, j. 22-9-1999, 2ª T, DJ de 25-2-2000.]

19. Para além do posicionamento da Corte - de sindicabilidade excepcional dos requisitos de relevância e urgência - urge destacar que na situação analisada, ante as implicações do contexto da pandemia, resta evidente e inquestionável a relevância e a urgência da medida adotada. Conforme trazido

pela Exposição de Motivos da medida provisória, *"a urgência e a relevância da medida justificam-se pela presente conjuntura econômica, que ainda se ressentem do forte impacto da crise iniciada em 2014 e, principalmente, da necessidade de esforços adicionais para enfrentar os impactos causados pelo Covid-19, em especial, sob emprego"*.

20. Conforme explicitado no Parecer SEI 5917/2020/ME (Doc. 1), a crise provocada pela disseminação da doença Covid-19 tem cobrado uma rápida atuação dos governos, tanto por meio da ampliação da capacidade dos serviços de saúde, como por meio da ajuda financeira oferecida a trabalhadores e empresas, cujas rendas podem ser severamente afetadas pelas necessárias medidas de profilaxia demandadas pelas autoridades sanitárias.

21. Por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foi reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, o que, em razão do próprio conceito, representa realidade ou situação fática de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, requerendo, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias.

22. Nesse sentido, foram editadas várias medidas de apoio, a exemplo da criação do auxílio emergencial de R\$ 600,00, destinado aos trabalhadores informais e autônomos (Lei nº 13.982/2020), da flexibilização da jornada e dos contratos de trabalho formais com a instituição de benefício emergencial aos profissionais atingidos pela redução de salário (MP nº 936/2020), do diferimento do recolhimento, por parte dos empregadores, das obrigações com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (MP nº 927/2020) e da oferta de linhas de crédito garantidas por recursos do Tesouro Nacional para financiamento de folha de pagamento de empresas (MP nº 944/2020).

23. Diante desse contexto, de necessidade de medidas rápidas e eficientes, foi editada a MP nº 932/2020, determinando a redução, em 50%, das contribuições sociais destinadas às entidades do Sistema "S", por um período de apenas 3 (três) meses.

24. No atual cenário, portanto, o setor público é levado a aumentar consideravelmente suas despesas e, ante o momento de turbulência econômica, as entidades do Sistema "S" foram chamadas a contribuir, dividindo o sacrifício que vem sendo feito por toda a população. Ademais, é de fundamental importância que as ações de enfrentamento à atual crise de saúde pública sejam tomadas de forma coordenada e tempestiva, a fim de evitar desperdício de recursos e garantir que estes cheguem prontamente aos setores e indivíduos mais afetados. Torna-se, portanto, indispensável que todos os setores se articulem, para a rápida superação dessa crise de proporções inéditas.

25. Portanto, a política de alívio fiscal, no período de calamidade, empreendida pelo Governo Federal tem sido um relevante e urgente instrumento de combate aos efeitos da pandemia, seja reduzindo o preço de medicamentos e produtos hospitalares, por meio da redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI), seja aliviando a pressão tributária sobre os contribuintes, com a postergação de prazo de pagamento e a redução de encargos sobre a folha de salários.

26. Pelo aqui exposto, resta claro que a medida provisória adotada preenche os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, da CF/88.

II.2 - ANÁLISE DAS RESERVAS FINANCEIRAS DO SISTEMA "S". AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

27. Outro argumento utilizado pelo Autor foi o de que *"com a redução imposta pela Medida Provisória, o fato é que os recursos não serão suficientes sequer para pagar a folha de salários, tornando impossível manter o nível de atividade promovido pelas entidades, tendo em vista que as reservas financeiras não são suficientes para fazer frente a esta necessidade"*.

28. Entretanto, cabe ressaltar que, antes da edição da medida provisória, foram realizados estudos para verificar o impacto financeiro das propostas, e, com base nos dados alcançados, o Poder Executivo Federal concluiu que, se efetivados nesse momento crítico provocado pela disseminação do

Covid-19, os serviços de utilidade pública prestados pelos serviços sociais autônomos podem conviver com os benefícios gerados pela redução dos encargos trabalhistas.

29. A Exposição de Motivos da MP nº 932/2020 explanou a situação arrecadatória das entidades do Sistema "S" nos seguintes termos:

3. A arrecadação total dos Serviços Sociais Autônomos de que trata esta Medida Provisória é expressiva, tendo alcançado em 2017 o montante aproximado de R\$ 21,6 bilhões, segundo o Acórdão nº 0129/2019, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

4. Desse total, cerca de R\$ 17,7 bilhões foram arrecadados por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o restante, por volta de R\$ 3,9 bilhões, foram produto de arrecadação direta das organizações Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

5. Para o ano de 2019, segundo dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tem-se que o volume de recursos recolhidos pelo órgão em favor das entidades do Sistema S atingiu R\$ 18,4 bilhões. Assumindo que as receitas obtidas diretamente pelas quatro entidades mencionadas no parágrafo anterior (SESI, SEST, SENAI e SENAT) tenham mantido, em 2019, a mesma proporção apurada em 2017 com relação às receitas arrecadadas pela RFB em seu favor, o volume de recursos arrecadados diretamente seria da ordem de R\$ 3,8 bilhões. Assim, estima-se que o volume total de recursos arrecadados pelas entidades do Sistema S em 2019 seja da ordem de R\$ 22,2 bilhões.

30. Assim, como as instituições do Sistema "S" ostentam expressivas reservas em suas demonstrações financeiras, é possível depreender que a redução temporária de receitas de contribuições não prejudicará sobremaneira os serviços que prestam à sociedade brasileira.

31. No mesmo sentido, o Parecer SEI 5917/2020/ME (Doc. 1) apresentou tabelas com recentes demonstrações financeiras dos serviços sociais autônomos, confirmando que a maioria das entidades possui reservas financeiras equivalentes a vários meses de arrecadação e que, portanto, a redução de receitas de contribuições no Sistema "S", no período proposto pela medida provisória, não prejudica a prestação de seus serviços.

Tabela: Demonstrações Financeiras - Serviços Sociais Autônomos (R\$ milhões)

Entidade	Exercício	Receita de Contribuições	Receitas Correntes	Despesas Correntes	Disponibilidade Financeira
Sesi	2018	1147,1	1269,8	1071,7	1828
Senai	2018	856,4	923	755,8	716
Sesc	2018	5265,2	6730,8	5987,7	6289,5
Senac	2018	2949,5	4215,3	3541,3	3410,8
Sest	2019	558,3	617,6	528	741,8
Senat	2019	364,9	420,1	403,5	155
Sebrae	2019	3509,3	3662,2	3340,5	3295,6
APEX	2018	478,3	489,6	511,1	166
ABDI	2019	84	89,5	83	82,6

32. Para essa análise, segundo informado no mencionado Parecer, foram considerados como disponibilidades ou reservas financeiras os recursos disponíveis em curto prazo, compostos por caixas e equivalentes de caixas, ou seja, volumes financeiros que podem ser usados para honrar compromissos inesperados e urgentes.

33. Cabe ressaltar que as contribuições sociais objeto da medida provisória em análise, embora muito relevantes para o balanço financeiro dessas instituições, não são as únicas rendas a serem consideradas. Com efeito, os serviços sociais autônomos percebem receitas patrimoniais, em especial as provenientes da rentabilidade de suas disponibilidades financeiras e de serviços prestados, que chegam a representar uma parcela relevante de toda a sua arrecadação.

34. Conforme se infere do art. 7º, da Lei nº 8.706/1993, a renda para manutenção do Sest e do Senat também é composta por outras fontes, tais como:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

35. A Portaria nº 2.407, de 31 de dezembro de 2019 (Doc. 2) aprovou o orçamento do Serviço Social do Transporte - Sest para o exercício de 2020. O Anexo I da portaria, que trouxe o detalhamento da receita orçamentária, previu o montante total de R\$ 1.079.491.075,00 (um bilhão setenta e nove milhões quatrocentos e noventa e um mil e setenta e cinco reais). Na tabela, chama atenção que, como saldo de exercícios anteriores há a quantia de R\$ 335.020.611,00 (trezentos e trinta e cinco milhões vinte mil e seiscentos e onze reais). Fica claro que o previsto pela MP nº 932/2020 não afetarà sobremaneira o orçamento da entidade.

36. Assim, considerando as vultosas reservas financeiras das entidades e o caráter temporário das medidas de redução das alíquotas das contribuições ao Sistema "S", é possível concluir que não haverá comprometimento da disponibilidade dos serviços públicos aos destinatários.

37. Diante disso, não merece prosperar o argumento de que as determinações da medida provisória em análise irão comprometer os serviços prestados pelo Sest e pelo Senat.

II.3 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

38. O Autor argumenta que o art. 1º, parágrafo único, incisos V e VI, da MP nº 932/2020 estaria instituindo um verdadeiro empréstimo compulsório, por aumentar os recursos destinados à retribuição da Receita Federal com a intenção de amenizar a queda de arrecadação durante o período de calamidade, sem vinculação com o custeio da atividade desempenhada pela Administração Tributária.

39. Nas palavras do Autor:

47. Ora, não se nega que, diante do cenário vigente, poder-se-ia cogitar a instituição do empréstimo compulsório, uma vez presentes os requisitos referentes à necessidade de “despesas extraordinárias” e à existência de “estado de calamidade pública”, que justificam a instituição do referido tributo, na forma do artigo 148, I, da Constituição Federal.

48. No entanto, não se pode tolerar que seja instituído, por via transversa, sem a observância dos requisitos constitucionais e legais, verdadeiro empréstimo compulsório para alcançar os recursos constitucionalmente destinados ao “Sistema S”, nos termos estabelecidos pela própria Constituição, conforme fez a Medida Provisória nº 932/2020.

(...)

50. Ocorre que essa pretensão do Poder Executivo, de forçar uma contribuição do “Sistema S” para fazer frente a escassez de recursos gerada pela Covid-19, só poderia, em tese, ser levada a cabo nos termos do Art. 148, I, da Constituição Federal, nunca por meio da edição de uma Medida Provisória.

(...)

52. Assim, tendo em vista que o empréstimo compulsório, efetivamente instituído pela Medida Provisória em desfavor do “Sistema S”, depende tanto da edição de lei complementar, quanto dos demais requisitos previstos no art. 148, da Constituição, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do Art. 1º, Parágrafo único, incisos V e VI, da referida Medida Provisória nº 932/2020.

40. Previsto no art. 148 da CF/88, o empréstimo compulsório pode ser entendido como uma espécie tributária autônoma, que possui como característica o aspecto de excepcionalidade, podendo ser instituída para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

41. Segundo a lição de Leandro Paulsen, *"os empréstimos compulsórios são tributos cujo critério de validação constitucional está na sua finalidade: gerar recursos para fazer frente a uma situação de calamidade ou guerra externa ou para investimento nacional relevante e urgente"*. Segundo o doutrinador, *"o traço efetivamente peculiar e exclusivo dos empréstimos compulsórios é a promessa de devolução, sem a qual não se caracteriza tal espécie tributária"*.

42. Para Sacha Calmon Navarro Coêlho^[1], os empréstimos compulsórios *"são também finalísticos, vedada a trestinação. Neles, porém, o fim não é permanente e presente como nas contribuições, cujas finalidades são constantes. Talvez fosse melhor falar em tributo causal, porque as suas causas podem ocorrer ou não (...)"*.

43. Entretanto, o Poder Executivo, ao editar a MP nº 932/2020, fez a escolha de, excepcional e temporariamente, chamar a contribuir nesse momento, entidades que, reconhecidamente, possuem reservas financeiras para colaborar durante esse período de 3 (três) meses, sem que isso impacte na prestação de seus serviços.

44. Como já explanado no tópico acima, essa escolha foi fundamentada em análises das demonstrações financeiras, que comprovam que as instituições do Sistema "S" ostentam expressivas reservas financeira, além de outras fontes de arrecadação.

45. Por isso, ponderando o contexto econômico e a capacidade contributiva, o Poder Executivo decidiu chamar para colaborar - excepcional e temporariamente, ressalve-se - as instituições do Sistema "S", que, como já demonstrado no tópico anterior, possuem reservas financeiras e previsão orçamentária vultosas, suficientes para enfrentar esse período de 3 (três) meses sem grandes perdas e também sem comprometimento dos serviços prestados.

46. A fim de rechaçar o argumento do autor de que a MP nº 932/2020 teria instituído "*na verdade, um empréstimo compulsório dos valores destinados ao Sistema 'S'*", a Nota SAJ nº 144/2020/CGPI/SAJ/SG/PR (Doc. 3) esclareceu que a redução das alíquotas das contribuições de interesse das categorias profissionais é apenas um dos instrumentos para viabilizar uma série de medidas conjuntas para reduzir os impactos sociais e econômicos ante ao déficit público fiscal e à crise na saúde pública. A presente medida provisória em análise tem por escopo contribuir com o esforço nacional de contenção dos prejuízos sociais e econômicos causados pelo Covid-19, a fim de obter recursos para enfrentar diretamente a pandemia. Nesse aspecto, vale transcrever o seguinte excerto da nota:

35. Com isso, não há falar em empréstimos compulsórios, pois não há referibilidade direta (um dos requisitos do art. 148, § único, CF) entre a suposta instituição/majoração de tributo e uma única despesa fundamentadora da exação.

36. Outro ponto que desnatura a qualidade de empréstimo compulsório é que não haverá restituição futura de valores, devendo-se considerar, aqui, a necessidade de recursos públicos para o Tesouro Nacional, como exposto no ato justificador da medida.

37. Portanto, de empréstimo compulsório não se trata, mas sim de contribuição especial corporativa, o que afasta de plano a necessidade de observância dos requisitos do art. 148, CF, em especial a edição de lei complementar.

47. Pelo aqui exposto, resta claro que as determinações da MP nº 932/2020 não se confundem com a espécie tributária do empréstimo compulsório, motivo pelo qual não há qualquer vedação constitucional para sua previsão por medida provisória.

II.4 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TAXA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

48. Para fundamentar sua alegação de inconstitucionalidade da MP nº 932/2020, o Autor aventa a vedação à instituição de taxas com efeito confiscatório.

49. Aqui, é preciso fazer duas ressalvas, que serão detalhadas a seguir: a) não foi instituída taxa pela MP nº 932/2020; e b) não houve efeito confiscatório.

50. Pela leitura do art. 145, II, da CF/88, as taxas são uma espécie tributária que podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Nas palavras de Hugo de Brito Machado^[2], "*a taxa é uma espécie do gênero tributo. É, portanto, uma prestação pecuniária compulsória, instituída em lei, que não constitua sanção de ato ilícito e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*". Ainda, segundo o doutrinador:

O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atuação estatal que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa. Não é necessário, porém, que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em proveito do obrigado.

51. Aqui, é de se deixar assentado que a retribuição prevista no art. 3º, da Lei nº 11.457/2007 não é uma taxa. Conforme demonstrado no Parecer SEI nº 5914/2020/ME (Doc. 4), "*este valor de retribuição de retribuição devido à União sequer deve ser entendido como tributo, não possuindo natureza tributária justamente por não apresentar tais elementos, não se aplicando o regime de direito constitucional restrito aos tributos*".

52. Para afastar a natureza de taxa, o referido parecer transcreveu parte do Parecer SEI nº 3865/2020/ME, que analisou a proposta de medida provisória em análise e esclareceu que:

18. Esta retribuição poderia gerar alguma dúvida em função da similaridade que tem com a espécie de tributo 'taxa'. Contudo, os pressupostos da taxa exigem a prestação de um serviço público específico e divisível ou que prestado em razão do poder de polícia.

19. A taxa pelo exercício do poder de polícia demanda o exercício de atividade estatal direcionada à fiscalização quanto ao cumprimento das limitações por parte do destinatário das normas, de modo que, como não há uma atividade de fiscalização em relação aos serviços sociais autônomos, não é possível afirmar que se trate de taxa em razão do poder de polícia.

20. Quanto à taxa de serviços, a necessidade de divisibilidade demanda que os serviços sejam suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário, o que não ocorre na situação em análise.

21. Portanto, podemos afirmar que a retribuição prevista no art. 3º da Lei nº 11.457/07 não é uma taxa (...)

53. Portanto, não se trata de taxa, ante a inexistência de exercício de atividade estatal direcionada à fiscalização dos serviços sociais autônomos; além disso, os serviços não são prestados para cada usuário individualmente, o que afasta a correspondência da cobrança com a materialidade decorrente do inciso II do art. 145 da CF.

54. Ressalta-se, ainda, que a ausência de natureza de taxa da retribuição justifica que também seja rejeitado o pedido subsidiário da autora de que o aumento desta retribuição esteja sujeita à obediência aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, dispostos no art. 150, inciso III, b e c, da CF/88, já que estes são aplicáveis apenas a espécies tributárias.

55. Quanto à alegação do efeito confiscatório da medida, é preciso comentar que o art. 150, IV, da CF/88 veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Constitucionalmente, não se pode inferir um limite quantitativo em relação a carga tributária. Nesse sentido, o alcance e os contornos práticos da conceituação do tributo com efeito de confisco, enquanto limitador da imposição tributária, não se apresentam bem definidos e provocam dúvidas acerca dos seus efeitos.

56. Doutrinariamente, tributo confiscatório pode ser entendido, segundo Roque Antonio Carrazza^[3], como aquele que *"esgota a riqueza tributável das pessoas, isto é, que não leva em conta suas capacidades contributivas"*, ou que, segundo Ives Gandra Martins^[4], *"retire a capacidade de o contribuinte se sustentar e se desenvolver (ganhos para as suas necessidades essenciais e ganhos a mais do que estas necessidades para reinvestir ou se desenvolver)"*.

57. Daí, é possível depreender que o princípio do não confisco é diretamente relacionado com os princípios da capacidade contributiva e da proibição de excesso ou proporcionalidade. A capacidade contributiva impede que a tributação incida nas hipóteses em que não há riqueza tributável, evitando que recaia sobre aqueles que não têm possibilidade de contribuir para as despesas do Estado; a proibição de excesso está relacionada ao núcleo essencial dos direitos, aquela parte de seu conteúdo sem a qual é perdida sua mínima eficácia.

58. Pelo brevemente exposto acima, percebe-se que, em hipótese alguma pode ser alegado efeito confiscatório à MP nº 932/2020. A uma, porque não há falar em instituição de nenhuma espécie tributária (seja empréstimo compulsório, como rechaçado acima, ou taxa). A duas, porque o aumento da retribuição prevista no art. 3º, da Lei nº 11.457/2007 não se caracteriza como confisco.

59. Em verdade, como demonstrado da situação orçamentária das entidades do Sistema "S", as determinações tomadas pela MP nº 932/2020, mormente por serem por período de apenas 3 (três) meses, não abalam as condições econômicas dessas entidades.

60. Pelo aqui exposto, resta claro que as determinações da MP nº 932/2020 não se confundem com a espécie tributária taxa, e nem possuem efeito confiscatório, motivo pelo qual não há qualquer vedação constitucional.

II. 5 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E JUSTIFICATIVA PARA O AUMENTO DA RETRIBUIÇÃO À RECEITA FEDERAL.

61. Inicialmente, cabe elucidar que as contribuições para os serviços sociais autônomos são receitas destinadas e passadas a entidades que não integram a Administração Pública, mas que realizam atividades de interesse público. Os recursos destinados para tais entidades são provenientes de contribuições recolhidas compulsoriamente pelos empregadores com base na folha de salários dos seus empregados, sendo, por natureza, vinculadas a finalidades específicas, conforme previsto no art. 240, da CF/88^[5].

62. A MP nº 932/2020 reduziu as alíquotas de contribuição aos Serviços Sociais Autônomos, com o intuito de diminuir as despesas para fiscais das empresas brasileiras, para que o valor possa ser usado na manutenção do fluxo de caixa e preservação dos empregos nos setores no momento em que a atividade econômica nacional deverá ser atingida com mais intensidade pela crise provocada pela disseminação do Covid-19.

63. Nesse sentido, o aumento da parcela da retribuição diante da diminuição dos valores que lhe são destinados veio como uma necessidade orçamentária. Considerando-se que a diminuição da arrecadação das contribuições automaticamente resultaria na diminuição da retribuição da União, haveria impacto no orçamento, estando sujeito aos requisitos impostos à diminuição de receitas, estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

64. Como explicado pelo Parecer SEI nº 5914/2020/ME (Doc. 4) "*por se tratar de alteração nas contribuições para fiscais, que não transitam pelo orçamento fiscal, a medida não compreendeu impactos fiscais e orçamentários, exceto pelos seus efeitos indiretos sobre a arrecadação desses valores repassados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, como forma de retribuição sobre o custo de arrecadação. Entretanto, para compensar eventuais quedas de receitas resultantes da redução da base de repasses do FUNDAF, optou-se por elevar a alíquota de retribuição ao FUNDAF de 3,5% para 7% sobre as contribuições do Sistema S, de maneira que a resultante de arrecadação dessa nova alíquota não venha a impactar as receitas orçamentárias usuais da União*".

65. Apesar de o valor da retribuição ostentar natureza não tributária, sua receita é vinculada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), de modo que o aumento na parcela da retribuição previsto na MP n. 932 teve o intuito de compensar os efeitos da redução das alíquotas das contribuições ao Sistema "S", evitando que os valores destinados a este fundo fossem reduzidos.

66. O referido Parecer SEI nº 5914/2020/ME (Doc. 4) transcreveu o seguinte excerto da Nota Técnica SEI nº 10216/2020/ME, que analisou a proposta da medida provisória em análise:

5. Do ponto de vista orçamentário, cumpre explicar que as receitas das contribuições para fiscais, em que pese terem sua natureza tributária assente na jurisprudência, não ingressam no orçamento público. Por outro lado, o recolhimento efetuado em favor da RFB, incidente sobre os valores por ela arrecadados, corresponde a uma receita orçamentária vinculada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf). Desta forma, qualquer mudança no valor global recolhido pela RFB a título de contribuições para fiscais afeta a receita orçamentária destinada ao fundo.

6. Por essa razão, a proposição em apreço aumenta a alíquota da receita revertida ao Fundaf, tornando nulo, conforme apresentado na Exposição de Motivos, o impacto orçamentário do projeto. Mais especificamente, a alíquota destinada ao fundo é aumentada em 100% (1/0,5=2), neutralizando a redução de 50% nas alíquotas das contribuições.

(...)

15. No entanto, conforme apresentado na Exposição de Motivos, a elevação da receita recolhida em favor do Fundaf compensa a redução nas alíquotas das contribuições para fiscais, anulando eventuais efeitos na receita orçamentária.

Portanto, a Medida Provisória não importa ou autoriza redução de receita, razão pela qual não se lhe aplicam os arts. 114 e 116 da LDO e o art. 113 do ADCT.

67. A Exposição de Motivos da MP nº 932/2020 também explica a necessidade de aumento da alíquota de retribuição à Receita Federal, explicando que, se fosse mantida a alíquota de 3,5%, haveria queda de receita, nos seguintes termos:

9. Nesse ponto, é importante destacar que o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, dispõe acerca da retribuição de 3,5% sobre a arrecadação dessas contribuições, que está a cargo da RFB e é absorvida no Orçamento Geral da União em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf). Mantida a alíquota de 3,5%, haveria queda de receita em favor do Fundaf, no trimestre em questão. Entretanto, tudo o mais mantido constante, esse efeito não ocorrerá porque a proposta já prevê elevação provisória da alíquota para 7%, durante o mencionado período, de modo que o valor arrecadado pelo Fundaf não seja prejudicado.

68. Ante o aqui elucidado, não merece prosperar o pleito do Autor de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, incisos V e VI, da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, nem o pedido de que seja atribuída interpretação conforme a Constituição para reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o valor referente à retribuição destinada à Receita Federal, de que trata o § 1º do art. 3º, da Lei nº 11.457/2007.

III - CONCLUSÃO

69. Diante de todos os argumentos aqui expostos, resta claro que os fundamentos jurídicos acima expostos evidenciam a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, estando a Medida Provisória nº 932/2020 em plena consonância com o texto constitucional.

70. Essas são, portanto, as informações pertinentes para instruir a resposta do Exmo. Sr. Presidente da República na ADI nº 6.373.

À consideração superior.

Brasília, 4 de maio de 2020.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA DA UNIÃO

ANEXOS

- 1) Parecer SEI 5917/2020/ME;
- 2) Portaria nº 2.407, de 31 de dezembro de 2019;
- 3) Nota SAJ nº 144/2020/CGPI/SAJ/SG/PR;
- 4) Parecer SEI nº 5914/2020/ME

Notas

1. [^] *COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Fato gerador, base de cálculo, causa e finalidade, confirmando a tese de que os tributos são ou não vinculados a uma atuação do Estado, invalidando a tese do “finalismo”, velha de cem anos. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 16, n. 91, p. 29-51, jan./fev. 2018.*
2. [^] *AS TAXAS NO DIREITO BRASILEIRO. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 12, ano 3 Outubro / Dezembro 2001 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=51381>>. Acesso em: 29 abr. 2020.*
3. [^] *CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.70.*
4. [^] *MARTINS, Ives Gandra da Silva. O sistema tributário na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p.140.*
5. [^] *Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414836907 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Data e Hora: 04-05-2020 10:20. Número de Série: 79188944426619054783737313834. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00184/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6373 (REF. 0089686-16.2020.1.00.0000)

NUP: 00692.000874/2020-78

REQUERENTE: Confederação Nacional do Transporte - CNT

ASSUNTOS: Medida Provisória nº 932/2020 - alteração das alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos - empresas do chamado Sistema "S"

1. Estou de acordo com as INFORMAÇÕES n. 0114/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES.
2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 04 de maio de 2020.

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Consultor da União

Documento assinado eletronicamente por EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 420714380 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA. Data e Hora: 04-05-2020 12:38. Número de Série: 17460511. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00375/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.000874/2020-78 (REF. 0089686-16.2020.1.00.0000)

**INTERESSADOS: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE CNT E
OUTROS**

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6373

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00184/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00114/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Daniela de Oliveira Rodrigues, Advogada da União.

2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Consultor-Geral da União Substituto

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 420819389 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 04-05-2020 14:41. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.000874/2020-78 (REF. 0089686-16.2020.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício nº 1171/2020, de 13 de abril de 2020

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6373

Despacho do Advogado-Geral da União nº 236

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES nº 00114/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pela Advogada da União Dra. DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Brasília, 04 de maio de 2020.

JOSE LEVI MELLO DO
AMARAL JUNIOR

Assinado de forma digital por JOSE
LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR
Dados: 2020.05.04 16:57:27 -03'00'

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União